SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224079 - SP (2025/0262128-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - SP457621
RECORRIDO	:	LEONARDO MARTINS FERREIRA
RECORRIDO	:	SUPLEMENTOS E PARADINHAS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARRESTO EXECUTIVO (ART. 830 DO CPC). PRÉ-PENHORA PARA ASSEGURAR FUTURA PENHORA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO ABSOLUTO DE DILIGÊNCIAS, MAS EXIGÊNCIA DE DILIGÊNCIA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO OU DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E COTEJO ANALÍTICO. ALÍNEA *C* INVIÁVEL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve o indeferimento de arresto executivo por prematuridade, à vista da ausência de tentativa de citação por oficial de justiça e da inexistência de indícios de ocultação ou dilapidação patrimonial.

2. O arresto executivo não demanda exaurimento absoluto de diligências, porém requer diligência mínima e elementos concretos que evidenciem cautela, especialmente tentativa de citação por oficial de justiça e indícios de risco ao resultado útil da execução; ausentes tais pressupostos, a medida é prematura.

3. A reforma do acórdão esbarra na Súmula 7/STJ, pois exigiria afastar premissas fáticas firmadas sobre a insuficiência das diligências e a inexistência de indícios de ocultação ou dilapidação patrimonial.

4. O dissídio jurisprudencial não se configura quando os paradigmas

Documento eletrônico VDA59043098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f74e7118-90ec-4196-b0a3-8f6c8cc1e668

tratam de hipóteses com múltiplas diligências infrutíferas, inclusive por oficial de justiça, e o caso concreto revela apenas citação por carta, sem similitude fático-jurídica e sem cotejo analítico suficiente.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59043098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f74e7118-90ec-4196-b0a3-8f6c8cc1e668

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224079 - SP (2025/0262128-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - SP457621
RECORRIDO	:	LEONARDO MARTINS FERREIRA
RECORRIDO	:	SUPLEMENTOS E PARADINHAS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARRESTO EXECUTIVO (ART. 830 DO CPC). PRÉ-PENHORA PARA ASSEGURAR FUTURA PENHORA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO ABSOLUTO DE DILIGÊNCIAS, MAS EXIGÊNCIA DE DILIGÊNCIA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO OU DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E COTEJO ANALÍTICO. ALÍNEA *C* INVIÁVEL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve o indeferimento de arresto executivo por prematuridade, à vista da ausência de tentativa de citação por oficial de justiça e da inexistência de indícios de ocultação ou dilapidação patrimonial.

2. O arresto executivo não demanda exaurimento absoluto de diligências, porém requer diligência mínima e elementos concretos que evidenciem cautela, especialmente tentativa de citação por oficial de justiça e indícios de risco ao resultado útil da execução; ausentes tais pressupostos, a medida é prematura.

3. A reforma do acórdão esbarra na Súmula 7/STJ, pois exigiria afastar premissas fáticas firmadas sobre a insuficiência das diligências e a inexistência de indícios de ocultação ou dilapidação patrimonial.

4. O dissídio jurisprudencial não se configura quando os paradigmas

Documento eletrônico VDA58799008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 13:58:19
Código de Controle do Documento: d399f5a8-4d9c-4b6b-9790-a159400d3eb8

tratam de hipóteses com múltiplas diligências infrutíferas, inclusive por oficial de justiça, e o caso concreto revela apenas citação por carta, sem similitude fático-jurídica e sem cotejo analítico suficiente.
5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SAFRA S.A. (BANCO SAFRA) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador JAYME DE OLIVEIRA, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO DE IMÓVEL. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento contra decisão de indeferimento do pedido de arresto de imóvel de um dos executados em ação de execução por título extrajudicial. O agravante alega a necessidade do arresto para garantir a execução, nos termos dos arts. 830 e 835, V, do CPC, devido à frustração na localização dos devedores. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o arresto é cabível no caso. III. Razões de Decidir 3. O arresto é medida prevista no art. 830 do CPC, a ser realizada quando não se encontra o executado, mas há bens disponíveis. 4. No caso, a tentativa de localização dos executados limitou-se à citação por carta, ainda sem tentativa por oficial de justiça, não havendo indícios de ocultação ou dilapidação de bens, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. IV. Dispositivo 5. Recurso não provido.* (e-STJ, fl. 43)

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BANCO SAFRA sustenta que: **(1)** há interpretação divergente dos arts. 830 e 835, I, do CPC quanto aos requisitos do arresto executivo, afirmando ser prescindível o esgotamento das tentativas de localização e a prévia citação por oficial de justiça para a constrição, bastando a frustração da citação e a existência de bens do devedor; e, **(2)** ao final, aponta dissídio jurisprudencial específico com julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça, que admitem o arresto executivo mesmo sem exaurimento de diligências.

Não houve apresentação de contrarrazões pelos recorridos, conforme certidão de decurso de prazo, por ausência de procurador constituído (e-STJ, fl. 80).

O apelo nobre foi admitido na origem, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, reconhecendo-se o prequestionamento e a demonstração de aparente dissídio (e-STJ, fls. 81-83).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58799008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 13:58:19
Código de Controle do Documento: d399f5a8-4d9c-4b6b-9790-a159400d3eb8

O recurso não merece prosperar.

(1) Da alegada prescindibilidade de esgotamento de diligências e de citação por oficial de justiça para o arresto executivo (arts. 830 e 835, I, do CPC)

O BANCO SAFRA sustentou que o arresto executivo, enquanto pré-penhora destinada a assegurar futura penhora, prescindiu do esgotamento das tentativas de localização e não exigiu prévia citação por oficial de justiça, bastando a frustração da citação e a existência de bens do devedor (e-STJ, fls. 53-55).

Defendeu, ainda, que a negativa do Tribunal estadual implicou violação dos arts. 830 e 835, I, do CPC, por suposta exigência indevida de requisitos não previstos em lei (e-STJ, fls. 54/55).

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão estadual fixou premissas fáticas claras: a) a tentativa de localização dos executados limitou-se à citação por carta; b) não houve sequer tentativa de citação por oficial de justiça; e c) inexistiam, por ora, indícios de ocultação ou dilapidação patrimonial.

À vista disso, reputou prematura a medida e manteve o indeferimento, sem afastar a orientação de que não é necessário o esgotamento absoluto das diligências, mas exigindo, ao menos, um grau mínimo de diligência e elementos de cautela que justifiquem a excepcionalidade do arresto (e-STJ, fls. 44/45).

Em suas palavras: *não houve sequer a tentativa de citação por oficial de justiça, nos termos do art. 830 do CPC. Assim, diante da ausência de outras medidas para a localização dos credores, e inexistindo, por ora, indícios de ocultação ou dilapidação dos bens, de rigor a manutenção da decisão recorrida* (e-STJ, fl. 44).

Nesse contexto, para se acolher a tese do BANCO SAFRA seria indispensável infirmar as premissas fáticas fixadas pelo Colegiado estadual, seja para afirmar a suficiência das diligências realizadas em primeira instância (além da carta), seja para reconhecer indícios de ocultação/dilapidação que o acórdão expressamente afastou.

Essa operação, contudo, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial, à luz da Súmula 7/STJ, o que obsta o conhecimento do recurso quanto a esse ponto.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NEGATIVA DE*

Documento eletrônico VDA58799008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 13:58:19
Código de Controle do Documento: d399f5a8-4d9c-4b6b-9790-a159400d3eb8

> *PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESVIO DE FINALIDADE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. ARRESTO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS NÃO PROVADOS. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS DE SÚMULA 7 e 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> ***7. Quanto ao pedido de arresto cautelar, o Tribunal de origem também decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, ao exigir a comprovação de elementos concretos que indiquem a intenção do devedor de dilapidar ou ocultar patrimônio para frustrar a execução.***
> ***8. Incidência dos enunciados de súmula 7 e 83 do STJ.***
> *IV. DISPOSITIVO*
> *9 . Agravo não conhecido.*
> (AREsp n. 2.922.002/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 – sem destaque no original)

Além disso, o próprio acórdão estadual reconheceu a orientação desta Corte sobre a desnecessidade de exaurimento absoluto das diligências (REsp 1.822.034/SC, rel. Min. NANCY ANDRIGHI), mas, com base no quadro concreto, concluiu pela prematuridade na hipótese, em especial pela inexistência de tentativa presencial e de indícios de risco ao resultado útil da execução (e-STJ, fl. 44).

A decisão está, pois, amparada em fundamentos autônomos de índole fático-probatória que não podem ser reexaminados no especial, e, por isso, a impugnação não se viabiliza.

(2) Do dissídio jurisprudencial específico com o TJMG, TJRJ e STJ sobre o arresto executivo sem exaurimento de diligências

O BANCO SAFRA apontou dissídio com julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, além de precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.822.034/SC) para sustentar a viabilidade do arresto executivo sem exaurimento de diligências (e-STJ, fls. 55-57).

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

Os paradigmas colacionados foram proferidos em contextos fáticos de múltiplas diligências infrutíferas, inclusive por oficial de justiça, e com demonstração de circunstâncias concretas que justificaram o arresto para assegurar futura penhora.

No caso, ao contrário, o acórdão estadual registrou que apenas houve citação por carta, sem tentativa presencial por oficial e sem indícios de ocultação ou dilapidação (e-STJ, fl. 44).

A propósito, há o seguinte julgado deste Tribunal:

Documento eletrônico VDA58799008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 13:58:19
Código de Controle do Documento: d399f5a8-4d9c-4b6b-9790-a159400d3eb8

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO FINAL DA MORA FIXADO NA ENTREGA DAS CHAVES. HABITE-SE AFASTADO COMO MARCO FINAL. MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO E MARCOS DE INCIDÊNCIA DELIMITADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES E CLÁUSULA PENAL. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO DURANTE A MORA. SUBSTITUIÇÃO DO INCC PELO IPCA MANTIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE CONSUMO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto em ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais e lucros cessantes, decorrente de atraso na entrega de unidade imobiliária. 2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento do termo final da mora, dos marcos de incidência e da base de cálculo da multa contratual; (ii) é cabível o conhecimento pela alínea c em razão de suposta divergência sobre a adoção do habite-se como marco final da mora; (iii) ocorreu violação de dispositivos do Código Civil quanto a lucros cessantes, enriquecimento sem causa e redimensionamento do dano moral; (iv) é devida a compensação por sucumbência recíproca à luz do art. 86 do CPC; (v) é incorreta a substituição do INCC pelo IPCA durante o período de mora; e (vi) subsiste violação do art. 50 do Código Civil por alegada ilegitimidade passiva. 3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão estadual delimita, em fundamentação suficiente, o prazo contratual acrescido da tolerância, o atraso comprovado, a irrelevância do habite-se como marco final e a adoção da entrega das chaves como termo final da mora, bem como quando preserva, de modo explícito, a base de cálculo e a periodicidade da multa moratória prevista no título. ***4. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando ausentes o cotejo analítico exigido, com transcrição dos trechos confrontados e demonstração da similitude fático-jurídica, e quando a tese recursal pressupõe revolvimento das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, hipótese que atrai o óbice da Súmula 7/STJ****. 5. A pretensão de afastar lucros cessantes em face de cláusula penal, de reconhecer enriquecimento sem causa, de reduzir o dano moral e de restabelecer indexador contratual demanda interpretação de cláusulas do ajuste e reexame do acervo probatório quanto ao atraso, ao período de mora e aos parâmetros de arbitramento, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 6. A tese de sucumbência recíproca esbarra na necessidade de reavaliar a extensão do êxito dos pedidos e a distribuição dos ônus, o que igualmente implica reexame de fatos e provas. 7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Honorários advocatícios majorados nos termos do art. 85, § 11, do CPC.*

(AREsp n. 2.962.083/BA, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025)

A ausência de similitude fático-jurídica é, portanto, manifesta.

Documento eletrônico VDA58799008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 13:58:19
Código de Controle do Documento: d399f5a8-4d9c-4b6b-9790-a159400d3eb8

Sem a necessária identidade fático-processual, o cotejo analítico exigido para a demonstração do dissídio se descaracteriza, o que impede o conhecimento pela alínea *c.*

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58799008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 13:58:19
Código de Controle do Documento: d399f5a8-4d9c-4b6b-9790-a159400d3eb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.224.079 / SP

Número Registro: 2025/0262128-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10811868220248260100 23292711020248260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	: IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - SP457621
RECORRIDO	: LEONARDO MARTINS FERREIRA
RECORRIDO	: SUPLEMENTOS E PARADINHAS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:30
Código de Controle do Documento: e2ba189e-80c9-4c1f-8d77-97ffd691cadd